



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072465 - SP (2026/0045358-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAILTON ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS EXTINTO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a impetração por inadequação da via eleita.
2. *Fato relevante.* Existência de habeas corpus anterior, em trâmite, impetrado em favor do mesmo paciente, em razão dos mesmos fatos e com pedidos e fundamentos substancialmente coincidentes (absolvição com base no art. 386, VII, do CPP por nulidade do reconhecimento pessoal ante a inobservância do art. 226 do CPP e insuficiência probatória; subsidiariamente, revisão da dosimetria, desclassificação do latrocínio tentado para roubo majorado e aplicação de frações específicas de reincidência e tentativa).
3. *As decisões anteriores.* Indeferimento liminar da impetração originária por inadequação da via eleita. O segundo writ foi impetrado posteriormente ao primeiro, configurando duplicidade, com identidade de partes, causa de pedir e pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a duplicidade de impetração de habeas corpus, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, configura litispendência entre ações constitucionais e impede o conhecimento do agravo regimental e do próprio writ posterior.
5. A questão em discussão consiste em saber se, verificada a litispendência, o habeas corpus superveniente deve ser extinto nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constatada a duplicidade de impetração, com identidade subjetiva e objetiva entre os habeas corpus, caracteriza-se litispendência entre ações constitucionais, o que obsta o processamento do segundo writ.

7. Nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a litispendência impõe a extinção do habeas corpus posterior.

8. Verificada a litispendência, o agravo regimental não deve ser conhecido, por ausência de interesse processual útil na manutenção do writ superveniente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido e habeas corpus extinto por litispendência.

Tese de julgamento:

1. A duplicidade de impetração de habeas corpus, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, configura litispendência e impõe a extinção do writ posterior, nos termos do art. 210 do RISTJ. 2. Verificada a litispendência, o agravo regimental interposto não deve ser conhecido, por ausência de interesse processual.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e julgar extinto o habeas corpus por litispendência.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072465 - SP (2026/0045358-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAILTON ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS EXTINTO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a impetração por inadequação da via eleita.

2. *Fato relevante.* Existência de habeas corpus anterior, em trâmite, impetrado em favor do mesmo paciente, em razão dos mesmos fatos e com pedidos e fundamentos substancialmente coincidentes (absolvição com base no art. 386, VII, do CPP por nulidade do reconhecimento pessoal ante a inobservância do art. 226 do CPP e insuficiência probatória; subsidiariamente, revisão da dosimetria, desclassificação do latrocínio tentado para roubo majorado e aplicação de frações específicas de reincidência e tentativa).

3. *As decisões anteriores.* Indeferimento liminar da impetração originária por inadequação da via eleita. O segundo writ foi impetrado posteriormente ao primeiro, configurando duplicidade, com identidade de partes, causa de pedir e pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a duplicidade de impetração de habeas corpus, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, configura litispendência entre ações constitucionais e impede o conhecimento do agravo regimental e do próprio writ posterior.

5. A questão em discussão consiste em saber se, verificada a litispendência, o habeas corpus superveniente deve ser extinto nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constatada a duplicidade de impetração, com identidade subjetiva e objetiva entre os habeas corpus, caracteriza-se litispendência entre ações constitucionais, o que obsta o processamento do segundo writ.

7. Nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a litispendência impõe a extinção do habeas corpus posterior.

8. Verificada a litispendência, o agravo regimental não deve ser conhecido, por ausência de interesse processual útil na manutenção do writ superveniente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido e habeas corpus extinto por litispendência.

Tese de julgamento:

1. A duplicidade de impetração de habeas corpus, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, configura litispendência e impõe a extinção do writ posterior, nos termos do art. 210 do RISTJ. 2. Verificada a litispendência, o agravo regimental interposto não deve ser conhecido, por ausência de interesse processual.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Railton Alves dos Santos contra decisão monocrática do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a impetração, por inadequação da via eleita (fls. 374-375).

O agravante foi condenado pelos crimes de latrocínio tentado e corrupção de menores, condenação mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal nº 1502290-49.2023.8.26.0537 (Voto nº 11.120), com pena total de 18 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 28 e 42). Segundo a narrativa defensiva, os fatos ocorreram em 20/9/2023 e envolveram tentativa de subtração de veículo Hyundai HB20, ocasião em que houve um disparo que atingiu o para-brisa sem transfixá-lo e sem ferir a vítima; sustenta-se, ainda, que o paciente foi detido em local diverso do adolescente, que negou participação desde o início e que a vítima não o reconheceu em juízo (fls. 19-21 e 380-383; cf. reconhecimento não confirmado em juízo, fls. 272).

No agravo, a Defensoria Pública da União requer o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para absolver o paciente com base no art. 386, VII, do CPP, sob dois fundamentos centrais: nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e insuficiência probatória decorrente, enfatizando que a vítima não reconheceu o paciente em juízo (fls. 380-385). Subsidiariamente, pleiteia-se a revisão da dosimetria, com: decote dos maus antecedentes (invocada a Súmula 444/STJ) e das circunstâncias judiciais valoradas como “premeditação” e “expertise”; redução da fração de reincidência de 1/5 para 1/6; aplicação da fração máxima de diminuição pela tentativa (2/3); e desclassificação do latrocínio tentado para roubo majorado, por ausência de *animus necandi* (fls. 23-26 e 380-385).

É o relatório.

VOTO

Antes de analisar o mérito do presente agravo regimental, entendo que seja o caso de não conhecer do recurso e do próprio *habeas corpus*, diante de duplicidade de impetração.

Com efeito, no presente *habeas corpus* o impetrante requer o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem para absolver o paciente com base no art. 386, VII, do CPP, sob dois fundamentos centrais: nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e insuficiência probatória decorrente, enfatizando que a vítima não reconheceu o paciente em juízo (fls. 380-385). Subsidiariamente, pleiteia-se a revisão da dosimetria, com: decote dos maus antecedentes (invocada a Súmula 444/STJ) e das circunstâncias judiciais valoradas como “premeditação” e “expertise”; redução da fração de reincidência de 1/5 para 1/6; aplicação da fração máxima de diminuição pela tentativa (2/3); e desclassificação do latrocínio tentado para roubo majorado, por ausência de *animus necandi* (fls. 23-26 e 380-385).

Nos autos do *habeas corpus* n. 1.050.237, ainda em trâmite e impetrado a favor do mesmo paciente em razão dos mesmos fatos, a própria Defensoria Pública da União sustenta, na inicial, a fragilidade probatória quanto à violência e ao *animus necandi* no delito de latrocínio tentado, destacando a ausência de comprovação pericial conclusiva sobre o suposto disparo de arma de fogo (“a perícia não foi conclusiva...”, com referência a que o projétil não transfixou o para-brisa e não atingiu a vítima) e a dúvida sobre erro de pontaria ou falha no equipamento (fls. 20-21), bem como a ausência de reconhecimento judicial do paciente pela vítima, invocando a necessidade de observância das formalidades do art. 226 do CPP e, diante da dúvida razoável sobre a autoria, a aplicação do art. 386 do CPP (fls. 21-22); pede, por isso, a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação para roubo majorado (art. 157, §2º ou §2º-A, do CP) em lugar do latrocínio tentado (art. 157, §3º, II, c/c art. 14, II, do CP) (fls. 19-22). Impugna a dosimetria por *bis in idem* na exasperação da pena-base, tanto no latrocínio (valoração de “premeditação”, “expertise” e “gravidade concreta” como circunstâncias judiciais desfavoráveis) quanto na corrupção de menores (uso de “prejuízo moral” do adolescente como fundamento de aumento), requerendo a adequação da pena-base ao mínimo legal ou, ao menos, a um aumento não superior a 1/6 (fls. 22-23); pleiteia, na segunda fase, a redução da fração da reincidência para 1/6, com base na jurisprudência do STJ que exige motivação concreta para patamar superior; e requer a aplicação da fração máxima de diminuição pela tentativa (2/3), dado o *iter criminis* distante da consumação e a não ocorrência de resultado morte (art. 14, II, do CP) (fls. 24). Quanto ao art. 244-B do ECA, pugna pela absolvição por ausência de nexo causal específico entre a conduta do paciente e a corrupção ou facilitação da corrupção do adolescente, destacando que não basta a mera coautoria sem demonstração concreta de aliciamento ou indução (fls. 25-26). Ao final, requer: (i) o reconhecimento da fragilidade probatória e a absolvição, ou, subsidiariamente, a desclassificação do

latrocínio tentado para roubo majorado; (ii) a absolvição do crime de corrupção de menores; e, alternativamente, (iii) a revisão da dosimetria para adequar a pena-base (afastando o bis in idem), reduzir a fração da reincidência para 1/6 e aplicar 2/3 de diminuição pela tentativa (fls. 26-27).

Importante destacar que o *habeas corpus* n. 1.050.237 foi impetrado dia 06/11/2025, ao passo que o presente *habeas corpus*, de n. 1.072.465, foi impetrado dia 10/02/2026, razão pela qual este segundo *writ* deve ser julgado extinto, nos termos do artigo 210 deste Superior Tribunal de Justiça, diante da flagrante duplicidade (litispendência entre as ações constitucionais).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e julgo extinto o Habeas Corpus, diante da litispendência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0045358-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.072.465 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15022904920238260537

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAILTON ALVES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAILTON ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : NÃO INDICADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e julgou extinto o habeas corpus por litispendência."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.